



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.921733/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.036 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrente LEOPOLYMER COMPOSTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Somente pode ser objeto de ressarcimento os créditos ressarcíveis do trimestre que se mantiverem na escrita fiscal até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girar - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento as Conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Sabrina Coutinho Barbosa,. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se de recurso administrativo voluntário contra o acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/POA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, aqui Recorrente, tão logo cientificada do Despacho Decisório que reconheceu o crédito no valor de R\$ 4.351,80 em seu favor e, com isso homologou parte das compensações declaradas nas DCOMP's nºs 21796.97139.180408.1.1.01-9706 e 0238.48123.180408.1.3.01-1540.

Extraído do Relatório da Decisão aqui recorrida, em sua defesa a Recorrente arguiu que, *com base no art. 21 da IN RFB nº 900*, “cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário e ser efetuada pelo saldo credor possível de

ressarcimento remanescente no trimestre-calendário.”. E, também, informou que apurou o saldo credor de IPI no primeiro trimestre de 2005 o qual foi objeto de ressarcimento e posterior compensação, pelo que a RFB não poderá abater débitos de IPI de períodos seguintes.

Posteriormente, foi proferido decisão pela 3ª Turma da DRJ/POA que manteve a glosa pela Fiscalização, especialmente porque parte do crédito pleiteado já havia sido consumido para quitação de débitos da própria Recorrente em período anterior àquele da transmissão da DCOMP, assim ementado (fls. 91/94):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI – PER/DCOMP.

Somente pode ser objeto de ressarcimento os créditos ressarcíveis do trimestre que se mantiverem na escrita fiscal até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP.

Intimada do referido acórdão em 09/11/2010 (AR fl. 98), a Recorrente cuidou de protocolar competente recurso administrativo voluntário em 07/12/2010 (fl. 99 e seguintes), pleiteando a reforma da decisão recorrida, sob os seguintes argumentos que transcrevo da peça recorrida:

No 1º trimestre/2005 o contribuinte apurou um saldo crédito de R\$ 10.890,91, o qual foi glosado integralmente pelo Fisco. Contudo o contribuinte apresentou nesta data recurso voluntário para reformar a decisão do 1º Trimestre/ 2005,- foi deduzido o seguinte argumento.

O Contribuinte adquiriu insumos para desenvolvimento normal de sua atividade industrial, as mercadorias enviadas pelo contribuinte vieram acobertadas pelas devidas notas fiscais. As notas fiscais que acompanharam as mercadorias possuíam o destaque da base de cálculo e também o destaque do IPI dos referidos produtos.

Tratando-se de imposto não-cumulativo, cada aquisição de mercadoria sujeita à incidência do IPI gera, para seu adquirente, contribuinte desse tributo, crédito fiscal correspondente ao valor do imposto destacado na nota fiscal emitida pelo vendedor. Não tem influencia, para o pleno exercício desse direito creditório, irregularidades praticadas pelo emissor desse documento fiscal.

O contribuinte está ciente que as aquisições de empresas no SIMPLES não geram direito a fruição de crédito, contudo, o caso em tela é uma situação em que o contribuinte agiu de boa fé, creditou-se de aquisições de insumos cujo IPI estava destacado na nota fiscal, o contribuinte não tinha ciência que a empresa Polymer era optante pelo SIMPLES.

Portanto, aguarda-se a análise do recurso voluntário protocolado nessa mesma data referente ao 1º Trimestre/2005, para reforma da decisão.

Oportunamente, apresentou cópia das notas fiscais com o destaque do IPI.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, especialmente quanto ao limite de alçada das Turmas Extraordinárias, em atendimento ao RICARF, portanto, dele conheço.

Em tese, verifico que a Recorrente traz os mesmos argumentos deduzidos em manifestação de inconformidade, exceto no fato em que reconhece que não poderia ter se apropriado de crédito oriundo de IPI de insumos de empresa optante pelo Simples e, com isso tenta justificar o creditamento irregular com base na boa fé subjetiva.

Cito trecho das razões recursais pela Recorrente:

No 1º trimestre/2005 o contribuinte apurou um saldo crédito de R\$ 10.890,91, o qual foi glosado integralmente pelo Fisco. Contudo o contribuinte apresentou nesta data recurso voluntário para reformar a decisão do 1º Trimestre/ 2005,- foi deduzido o seguinte argumento.

O contribuinte está ciente que as aquisições de empresas no SIMPLES não geram direito a fruição de crédito, contudo, o caso em tela é uma situação em que o contribuinte agiu de boa fé, creditou-se de aquisições de insumos cujo IPI estava destacado na nota fiscal, o contribuinte não tinha ciência que a empresa Polymer era optante pelo SIMPLES.

Portanto, aguarda-se a análise do recurso voluntário protocolado nessa mesma data referente ao 1º Trimestre/2005, para reforma da decisão.

Primeiramente, não vejo cotejo entre a decisão recorrida e os seus fundamentos, uma vez que a decisão objeto do presente recurso baseou-se na ausência de crédito entre a existência do crédito (oriundo de nota fiscal nos limites e pressupostos fixados em lei) e o pedido mediante PER/DCOMP, pois utilizado para quitação de débito da Recorrente nesse *interim*, enquanto que no recurso apresentado pela Recorrente tem o objetivo de discutir a existência ou não do débito lançado no Despacho Decisório.

Para tanto, arguiu a Recorrente desconhecer que o fornecedor é optante do Simples e que o crédito glosado está em discussão no processo administrativo correspondente ao 1º Trimestre de 2005.

Logo, defende a legalidade na tomada do crédito de IPI e que inexistiria o débito do 1º Trimestre de 2005, que glosado pelo Fisco ensejou na redução de crédito passível de ressarcimento/compensação pela Recorrente.

Dito isso, cumpre pontuar que esta Turma apenas analisa a existência ou não do crédito requerido pelo contribuinte em PER/DCOMP e, por isso, não há que ser analisado o débito referente ao 1º Trimestre de 2005.

Em segundo lugar, resta incontroverso o equívoco na apuração do crédito de IPI advindo nas aquisições de insumos perfilados nas notas fiscais para o período aqui discutido, já que emitidas por fornecedor optante pelo Simples.

Repisa-se, a Recorrente não tenta rebater as razões de decidir pela DRJ, ao contrário reconhece o erro cometido na fruição do crédito, justifica o equívoco e informa que existe uma discussão administrativa sobre o período glosado (1º Trimestre de 2005), sem contudo trazer elementos sobre o suposto procedimento administrativo, por exemplo.

Nesse diapasão, inexistente o crédito pleiteado pela Recorrente.

Sobre o tema, essa turma já esposou o seu entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI nas aquisições de insumos de optantes pelo Simples no recente julgamento do processo 10166.904738/2011-70:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003 IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.

Na esteira, cito o acórdão n.º 3003-000.409:

ASSUNTO:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005 PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, não é devido o crédito sobre aquisições de produtos de estabelecimento optantes pelo SIMPLES FEDERAL.

De mais a mais, sem elementos pela Recorrente a afastar a glosa pelo Fisco que concordo com os fundamentos da decisão recorrida que me utilizo das razões de decidir do Relator da DRJ, com esteio no art. 50, parágrafo 2º, da Lei 9.784/99¹:

Voto

Sem procedência as alegações do contribuinte.

Ocorre que o pedido em análise refere-se ao quarto trimestre de 2004 cuja PER/DCOMP foi enviada em 18.04.2008. Contudo, como bem demonstra o Demonstrativo de Apuração após o Período do Ressarcimento (fl. 04, de acesso no sítio da RFB), no trimestre calendário subsequente, o primeiro de 2005, o contribuinte teve mais débitos do que créditos escriturados.

Enquanto no primeiro trimestre de 2005 ele escriturou um total de R\$ 4.791,30 a título de débitos pela entrada de insumos, o crédito escriturado do mesmo período foi de R\$ 1.602,27, desta forma apurando, no período, um débito de R\$ 3.189,03, valor este que consumiu parte do valor postulado. Desta forma, considerando que em nenhum mês deste trimestre houve saldo devedor, assim como nos trimestres subsequentes, do valor pleiteado como crédito, R\$ 7.540,83, foi deduzido o valor do débito do trimestre posterior e antes do envio da DCOMP sob análise, R\$ 3.189,03, restando como crédito e menor saldo credor desde então, até o envio daquela, o valor reconhecido pelo r. despacho, qual seja $7.540,83 - 3.189,03 = R\$ 4.351,80$.

Por fim, a alegação da reclamante de que cada pedido de ressarcimento deve referir-se a um trimestre calendário e ser efetuado pelo saldo do trimestre calendário só faria sentido se o contribuinte ao final de cada período apurasse o saldo e nesta data enviasse a PER/DCOMP. A hipótese dos autos é outra, o período de apuração é 4/2004 e a data do envio foi 18 de abril de 2008, podendo o crédito daquele período, como no caso vertente, ser consumido até a data do envio eletrônico da DCOMP.

Ao todo o exposto, conheço o recurso voluntário interposto pela Recorrente, mas nego provimento.

É como voto.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...] omissis;

§ 2o Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa